



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.387 - SP (2012/0124075-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIVE STARS
ADVOGADO : FRANCISCO TORO GIUSEPPONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º DA LEI 6.528/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Não cabe, nesta via recursal, o exame dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil/2002, que diz respeito à ausência de demonstração de que o pagamento se deu por erro, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 2º da Lei 6.528/1978), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Ademais, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto estadual 41.446/1996) de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Súmula 280/STF.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.387 - SP (2012/0124075-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIVE
STARS
ADVOGADO : FRANCISCO TORO GIUSEPPONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra decisão (fls. 395-397, e-STJ) que desproveu Agravo, no qual se pretendia a subida do seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante alega, em síntese:

O recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer (fl. 407, e-STJ).

Afirma ainda que houve o devido prequestionamento de toda a matéria objeto de controvérsia.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.387 - SP (2012/0124075-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.9.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Inicialmente, registra-se que a alegada violação do art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar, pelo que a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, **in casu**, a Súmula 284/STF.

Por outro lado, esclareço que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com relação à apontada ofensa ao art. 333 do CPC, não merece prosperar o inconformismo, pois é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que julgou a lide com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A análise da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil/2002, que diz respeito à ausência de demonstração de que o pagamento se deu por erro, também encontra óbice na Súmula 07/STJ, razão pela qual não merece reparo a decisão impugnada.

Quanto ao tema inserto no art. 2º da Lei 6.528/1978, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do mencionado dispositivo, estando ausente seu necessário prequestionamento, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual 41.446/1996) de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Aplicação da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO. ECONOMIA ÚNICA. DECRETOS ESTADUAIS NºS 21.123/83 E 41.446/96. SÚMULA 280/STF.

1. A aplicação do regime de "economias" para os prédios comerciais sem unidade autônoma foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma dos Decretos estaduais nºs 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp

1325390/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124075-5

AgRg no
AREsp 191.387 / SP

Números Origem: 00896473620058260000 12013720 235402000 896473620058260000

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIVE STARS
ADVOGADO : FRANCISCO TORO GIUSEPPONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIVE STARS
ADVOGADO : FRANCISCO TORO GIUSEPPONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.